

11.2 — Os candidatos que pertencerem ao quadro de pessoal da DGT estão dispensados da apresentação do documento identificado na alínea *d*) do n.º 11.1, a qual será officiosamente entregue ao júri pelo Sector de Gestão de Pessoal, ficando igualmente dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas *c*) e *e*) daquele mesmo número, desde que os mesmos se encontrem arquivados ao respectivo processo individual, devendo tal facto ser expressamente referido no requerimento.

11.3 — O requerimento e demais documentação devem ser apresentados até ao termo do prazo fixado para a apresentação de candidaturas, sendo entregues pessoalmente, contra recibo, ou remetidos pelo correio, com aviso de recepção, para a DGT, Sector de Gestão de Pessoal, Avenida de António Augusto de Aguiar, 86, 1069-021 Lisboa, atendendo-se, neste último caso, à data do registo.

12 — Publicitação — a relação de candidatos e a lista de classificação final serão publicitadas nos termos conjugados do artigo 33.º, n.º 2, e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 34.º, bem como nos termos dos n.ºs 1, 2, 3, 4 e 6 do artigo 38.º e dos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 40.º do citado Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

13 — Composição do júri — o júri tem a seguinte composição:

Presidente — Dr. Luís Filipe Silva Cruz Quintino, inspector superior principal.

Vogais efectivos:

Dr.ª Maria Olinda Bonifácio Canárias Godinho, técnica superior de 2.ª classe, que substituirá o presidente do júri nas suas faltas e impedimentos.

Maria Isilda Louro Branco Neves de Matos, chefe de secção.

Vogais suplentes:

Dr. Paulo Alexandre Rodrigues, técnico superior de 2.ª classe.

Dr.ª Maria Teresa Torres Queiroz de Barros, chefe de divisão.

9 de Fevereiro de 2005. — A Subdirectora-Geral, *Maria Teresa Monteiro*.

Instituto de Turismo de Portugal, I. P.

Despacho n.º 4209/2005 (2.ª série). — Por despacho do conselho directivo do Instituto de Turismo de Portugal, I. P., de 9 de Fevereiro de 2005:

Alda Maria Mendes Ferreira — autorizada a nomeação como assessora (jurista) do quadro de pessoal do Instituto de Turismo de Portugal, I. P. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

14 de Fevereiro de 2005. — O Conselho Directivo: (*Assinaturas ilegíveis*.)

Despacho n.º 4210/2005 (2.ª série). — Por despacho do conselho directivo do Instituto de Turismo de Portugal, I. P. (ITP), de 9 de Fevereiro de 2005:

Carlos Gustavo Vieira Farrajota Cavaco, Rosa Alexandra de Jesus Pereira, Maria Helena Dinis Santos, Maria Leonor Agostinho da Luz Guerreiro, Maria Alexandra Ferreira Freixial, Ana Rita Belo Assis dos Santos Nobre Leitão e Marina Isabel Rézio Fróis Sousa Presumido — autorizadas as nomeações como assessores (economistas) do quadro de pessoal do ITP. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

14 de Fevereiro de 2005. — O Conselho Directivo: (*Assinaturas ilegíveis*.)

Despacho n.º 4211/2005 (2.ª série). — Por despacho do conselho directivo do Instituto de Turismo de Portugal, I. P., de 9 de Fevereiro de 2005:

João Carlos Miranda Correia — autorizada a nomeação como assessor (engenheiro) do quadro de pessoal do Instituto de Turismo de Portugal, I. P. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

14 de Fevereiro de 2005. — O Conselho Directivo: (*Assinaturas ilegíveis*.)

Região de Turismo Leiria/Fátima

Aviso n.º 1957/2005 (2.ª série). — De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada, para consulta, a lista de antiguidade do pessoal do quadro desta Região de Turismo reportada a 31 de Dezembro de 2004.

Da organização da lista cabe reclamação no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso.

14 de Fevereiro de 2005. — O Presidente, *Luís Manuel Rodrigues Sousinha*.

Região de Turismo de Setúbal (Costa Azul)

Aviso n.º 1958/2005 (2.ª série). — Para os devidos efeitos se torna público que, por deliberação da comissão executiva de 12 de Janeiro de 2005, foi renovado o contrato a termo certo da telefonista Fernanda Estela Espinho da Silva de Paiva, por mais seis meses, a partir de 22 de Janeiro de 2005, celebrado nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

9 de Fevereiro de 2005. — O Presidente, *Eufrázio Filipe Garcêz José*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 698/2004/T. Const. — Processo n.º 991/2004. — Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — Relatório. — 1 — Por decisão da 9.ª Vara Criminal de Lisboa de 16 de Junho de 2003, foi o ora recorrente, Fernando Manuel Vaz de Sousa, condenado pela prática de três crimes de sequestro, em cúmulo jurídico, na pena unitária de 3 anos e 6 meses de prisão. Inconformado, recorreu para o Supremo Tribunal de Justiça, tendo este Supremo Tribunal, por Acórdão de 23 de Outubro de 2003, considerado nulo, por carência de fundamentação decisória, o acórdão recorrido e determinado a baixa dos autos «à 1.ª instância, para, pelos mesmos Tribunal e juízes, se possível, ser proferida decisão que contemple o estatuído no artigo 374.º, n.º 2, 2.ª parte do CPP».

2 — Em 15 de Março de 2004, a 9.ª Vara Criminal de Lisboa, cumprindo o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, reformulou a decisão condenando o ora recorrente pela prática dos referidos três crimes de sequestro, em cúmulo jurídico, na pena unitária de 3 anos e 6 meses de prisão. A decisão não foi lida publicamente, sendo, todavia, notificada ao ora recorrente. Inconformado com esta decisão, o arguido recorreu de novo para aquele Supremo Tribunal, tendo alegado, designadamente e para o que agora importa, o seguinte:

«Assim, se a sentença [aqui acórdão] não for lida publicamente é nula, nos termos do artigo 87.º, n.º 5, do CPP, por aplicação do artigo 321.º, n.º 2, do mesmo diploma.

E nem se diga, sempre com o devido respeito por superior e melhor opinião, que em caso de reformulação de sentença anteriormente declarada nula não é obrigatória a sua leitura, porquanto essa interpretação iria restringir, de forma inadmissível, o conteúdo da norma dos artigos 321.º, n.º 2, e 87.º, n.º 5, do CPP, em clara violação ao artigo 206.º da nossa lei fundamental.»

3 — O Supremo Tribunal de Justiça, por Acórdão de 22 de Setembro de 2004, negou provimento ao recurso. Ponderou, nomeadamente, aquele Tribunal:

«Como regra, a audiência é pública, sob pena de nulidade insanável, nos termos dos artigos 321.º, n.º 1, do CPP e 211.º da CRP; a publicidade comporta o genuíno sentido de que o local de realização é de abertura ao público e do seu desenrolar é consentido relato, mesmo pelos órgãos de comunicação social, com exclusão das restrições consentidas pela lei ordinária e pela CRP.

Este STJ ordenou à 1.ª instância que emitisse novo acórdão, anulando o primitivo, em ordem à estruturação formal das sentenças e ao imperativo dever de fundamentação decisória, previsto no n.º 2, do artigo 374.º do CPP; porém o cumprimento desse limitado, porém faltoso, dever de fundamentação não demandava a realização da audiência de julgamento, com observância das regras da publicidade, pois se não destinava ao conhecimento final do objecto do processo [artigo 97.º, alínea *a*), do CPP], aos fins indicados no n.º 3, do artigo 374.º do CPP, sendo a sanção daquela nulidade [artigo 379.º, n.º 1, alínea *a*), do CPP] inteiramente compatível com a restrita emissão de acórdão fundamentando a sentença, à margem da exigência da publicidade imposta àquela.»

4 — Veio, então o recorrente aos autos com um requerimento solicitando o esclarecimento de uma alegada obscuridade do acórdão:

«[...] o douto acórdão a esclarecer é obscuro quanto à interpretação que faz do artigo 321.º, n.º 2, do CPP, ex vi do artigo 87.º do mesmo diploma, porquanto admite que a audiência é pública sob pena de nulidade insanável, nos termos do artigo 321.º, n.º 1, do CPP, mas